



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1422674 - SP (2013/0397302-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL MOTTA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : SÔNIA MOTTA - SP051856
DANIEL MOTTA DE SOUZA - SP239778

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR I. CRUZADOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NA ETAPA EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 453/STJ. TEMA N. 222/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Configura cerceamento de defesa a não intimação da autarquia executada acerca da juntada posterior dos extratos analíticos das contas de cruzados bloqueados no Plano Collor I, inexistindo base jurídica de pressuposição de que detenha ciência do acerto dos valores reportados por terceiros.
2. É vedada a inclusão de honorários de sucumbência da ação de conhecimento na fase executória, a teor da Súmula n. 453/STJ e do Tema n. 222/STJ.
3. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1422674 - SP (2013/0397302-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL MOTTA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : SÔNIA MOTTA - SP051856
DANIEL MOTTA DE SOUZA - SP239778

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR I. CRUZADOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO NA ETAPA EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 453/STJ. TEMA N. 222/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Configura cerceamento de defesa a não intimação da autarquia executada acerca da juntada posterior dos extratos analíticos das contas de cruzados bloqueados no Plano Collor I, inexistindo base jurídica de pressuposição de que detenha ciência do acerto dos valores reportados por terceiros.
2. É vedada a inclusão de honorários de sucumbência da ação de conhecimento na fase executória, a teor da Súmula n. 453/STJ e do Tema n. 222/STJ.
3. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial do ora agravante e, nessa extensão, deu-lhe provimento em parte, apenas para afastar os valores devidos a título de honorários de sucumbência alusivos à ação de conhecimento.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que como esta Corte afasta a possibilidade de execução da condenação do BACEN por falta de atualização dos valores bloqueados no Plano Collor I sem os respectivos extratos analíticos, sua

juntada pelo exequente sem a posterior manifestação da parte executada resultaria em cerceamento de sua defesa.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno prospera.

De fato, embora os extratos analíticos juntados pela parte posteriormente ao ajuizamento da execução permitam a liquidação, é indispensável a concessão de oportunidade à embargante de discuti-los, bem como o cálculo resultante. A propósito, *contrario sensu* (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNTADA DE EXTRATO REQUERIDO. VISTA DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não causa quaisquer prejuízos às partes a ausência de ciência sobre documento requerido e apresentado em juízo, visto que tais documentos (extratos) cuidam do valor do débito judicial. Tendo sido encaminhados à Contadoria Judicial os autos para elaboração dos cálculos, a vista às partes foi concedida para que se manifestassem sobre o valor apurado.

2. Inexiste, portanto, cerceamento de defesa, em virtude de que **a parte pôde se pronunciar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, incluindo os documentos juntados.**

3. O fato de a parte não ter acesso aos autos não acarreta nulidade da sentença, pois aquela **foi pessoalmente intimada** e lhe cabia tomar as providências para que tivesse acesso aos autos.

4. Recurso não provido (REsp n. 769.841/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/8/2005, DJ de 12/9/2005, p. 258).

No caso dos autos, é inequívoco que a parte agravante não teve a oportunidade de se manifestar quanto aos documentos e as contas que deles decorreram. A mera assertiva da origem de que a autarquia deveria ter ciência dos documentos porque referem-se a valores teoricamente mantidos em seu depósito, sem

demonstração clara de que teve ela participação direta na autoria dos extratos, constitui conclusão jurídica que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.

[...] 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, *verbis*:

3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o *quantum debeatur*, de forma que **deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen.**

[...]

(AgRg no REsp n. 1.055.273/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 3/8/2010).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, ausente relação direta do Banco Central com os correntistas no período relativo à discussão dos expurgos inflacionários, e considerando a dificuldade da autarquia em obter acesso aos extratos bancários que comprovariam os valores em depósito aptos a ensejar cálculo de dívida, cabe à parte interessada a apresentação dos extratos bancários, ainda que na fase de execução, para viabilizar o cálculo do montante. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.055.273/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 3/8/2010.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.658.152/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Isso posto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a nulidade da execução a partir da juntada dos novos documentos, para que seja retomada com a intimação da autarquia, mantendo-se vedada a inclusão dos honorários de sucumbência alusivos à ação de conhecimento

determinada monocraticamente, a teor da Súmula n. 453/STJ e do Tema n. 222/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.422.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0397302-9

Número de Origem:

00435145119994036100 199961000435141 435145119994036100 693127 9500196280

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

RECORRIDO : JOSÉ MANOEL MOTTA FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : SÔNIA MOTTA - SP051856

DANIEL MOTTA DE SOUZA - SP239778

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

AGRAVADO : JOSÉ MANOEL MOTTA FILHO E OUTRO

ADVOGADOS : SÔNIA MOTTA - SP051856

DANIEL MOTTA DE SOUZA - SP239778

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025